



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.470 - RS (2014/0118322-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : GILMAR ALOÍSIO VOGEL
ADVOGADOS : CAMILA DE LIMA PEREIRA
LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL **IN RE IPSA**. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.
2. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.
3. O Tribunal **a quo**, amparado no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu por culpa da concessionária, o que não pode ser revisado na estreita via do recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ.
4. No tocante à comprovação dos danos, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se **in re ipsa**, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.
5. Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação.
6. Agrado regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.470 - RS (2014/0118322-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : GILMAR ALOÍSIO VOGEL
ADVOGADOS : CAMILA DE LIMA PEREIRA
LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não é possível analisar alegação de ofensa à resolução da ANEEL; (II) não há violação ao art. 535 do CPC; (III) a análise da presença de prova acerca do dano moral esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (IV) dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, caracterizando-se **in re ipsa**; e (V) o termo inicial de fluência dos juros é a citação.

A parte agravante, em suas razões, reitera os argumentos elencados em sede de recurso especial e requer o afastamento dos óbices supramencionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.470 - RS (2014/0118322-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 413/415):

De início, quanto à alegação de violação à Resolução da ANEEL, não merece prosperar o recurso, pois esta espécie normativa não se inclui no conceito de lei federal a que se refere a Constituição Federal, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do recurso especial.

*Por outro lado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal **a quo** dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

Quanto à responsabilidade da agravante pelos danos alegados pelo autor, o Tribunal de origem asseverou (fls. 290/294):

Não prosperam as alegações da demandada, no sentido de que a culpa pela suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência do autor tenha ocorrido por sua própria e exclusiva culpa. Em que pese o autor efetue o pagamento de suas faturas com atraso, há comprovação nos autos de que os pagamentos estavam em dia no momento do corte, inexistindo atraso superior a 30 dias a ensejar a medida da demandada.

Os documentos relativos aos supostos problemas técnicos havidos na instalação elétrica da residência do autor não importam ao presente feito, uma vez que posteriores ao fato narrado na inicial. Em verdade, a suspensão no fornecimento de energia elétrica foi motivada por débito existente em outra unidade consumidora, também de propriedade do autor, mas alugada para terceira pessoa. A prova produzida indica, pois, que a interrupção dos serviços deu-se de forma ilegal e por culpa da concessionária, que deixou de observar os pagamentos efetuados pelo autor.

[...]

O autor comprovou, através da juntada dos documentos de fl. 81, ter despendido R\$ 1.020,00 em refeições para sua família R\$11.725,00 em pernoites em uma pensão durante o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que sua residência ficou desprovida de energia elétrica.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*No tocante à comprovação dos danos, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se **in re ipsa**, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. A propósito: **AgRg no AREsp 484.166/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014 ; **AgRg no AREsp 210.426/PE**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 28/2/2014.*

No que se refere aos juros de mora, de acordo com a jurisprudência firme do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. Veja-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 170.308/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
(AgRg no REsp 1229864/MG, Rel. Ministro João Otávio de
Noronha, Quarta Turma, DJe 1º/6/2011)*

*Destarte, o acórdão recorrido merece subsistir.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0118322-0

AgRg no
AREsp 518.470 / RS

Números Origem: 02810900056176 1918871520138217000 2810900056176 3710176220138217000
561711920098210028 70046982559 70054672605 70055664247 70056463904

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : GILMAR ALOÍSIO VOGEL
ADVOGADOS : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO
CAMILA DE LIMA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : GILMAR ALOÍSIO VOGEL
ADVOGADOS : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO
CAMILA DE LIMA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.